

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.838 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos arts. 2º, § 2º, e 3º, I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 7.850/2002, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

O Ministro Nunes Marques, eminente **Relator**, **declarou o prejuízo da presente ação direta**, à luz da “*da reforma introduzida pela EC n. 132, de 20 de dezembro de 2023*”, ante a compreensão de que houve “*mudança significativa do regramento contido no art. 155, § 1º, III, “a” e “b”, da Constituição, a autorizar as exações até que sobrevenha a cogitada lei complementar. A propósito, esta é a redação do art. 16, I e II, “a” e “b”, e III, da EC n. 132/2023:*

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.”

Acompanhei tal entendimento, assim como os eminentes Ministros Gilmar Mendes, em voto vista, e Alexandre de Moraes.

O eminente **Ministro Cristiano Zanin** inaugurou a **divergência**, tendo reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, I, “a” e “b”, e II, “a” e “b”, da Lei estadual nº 7.850/2002, bem como proposto a modulação dos efeitos da decisão, no que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e André Mendonça.

Em 13/10/25, “o julgamento *foi suspenso para que* os Ministros Nunes Marques [Relator], Alexandre de Moraes, [...] Gilmar Mendes” e eu **possamos nos “manifestar sobre a proposta de modulação constante do voto do Ministro Cristiano Zanin”**.

Decido.

Superada a tese de mérito - em que se reconhece o prejuízo da presente ação direta por força da nova disciplina sobre a matéria introduzida pela EC nº 132/2023 -, **oriento-me pelo acolhimento da modulação proposta pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, verbis:**

“Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, proponho modular os efeitos dessa decisão nos exatos termos em que fixado nos demais precedentes sobre a controvérsia, para atribuir este julgamento eficácia *ex nunc* a contar da publicação do acórdão do julgamento do RE n. 851.108/SP (20/4/2021),

ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.”

Observo, assim, os precedentes nos quais *“o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das leis estaduais que instituíram o ITCMD nas situações com relevante elemento de conexão com o exterior, previstas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal”*, tendo aplicado a técnica da modulação nos mesmos moldes propostos pelo eminente Relator, bem como a máxima da deferência ao Colegiado, uma vez exigido pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999 o quórum de *“dois terços de seus membros”*.

É como voto.